



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10425.001826/2002-29
Recurso nº : 128.754
Acórdão nº : 302-37.383
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : JOSÉ LUIS PEREIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10425.001826/2002-29
Acórdão nº : 302-37.383

RELATÓRIO

A 4ª Turma da DRJ/RECIFE, por unanimidade de votos, pelo Acórdão 5211, de 27/06/2003, que leio em Sessão, a fls. 143/159, manteve o lançamento efetuado contra a contribuinte por insuficiência de recolhimento de tributos dentro da sistemática do Simples, em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1998

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada em procedimento de ofício que a empresa não fez o devido recolhimento dos valores dos tributos devidos pela sistemática do SIMPLES, legítimo é o lançamento de ofício para a cobrança dos valores dos tributos acrescidos de multa de ofício e de juros de mora à Taxa Selic, calculados sobre as receitas brutas apuradas no livro Registro de Apuração do ICMS.

MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES nessa condição. Não exercendo, a contribuinte, o seu direito de efetuar nova opção como empresa de pequeno porte, verificam-se os efeitos do ato de exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi superado o limite de receita bruta estipulado para microempresas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MULTA DE 75% E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.

Processo nº : 10425.001826/2002-29
Acórdão nº : 302-37.383

Contra a empresa foram lavrados os Autos de Infração para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre maio/1998 e dezembro/1998, adiante especificados:

Tributo	Imp/Cont	Juros	Mult Prop	TOTAL
IRPJ	85,19	59,86	63,87	208,92
PIS	85,19	59,86	63,87	208,92
CSL	867,00	631,35	650,23	2.148,58
COFINS	1.813,95	1.329,30	1.360,42	4.503,67
INSS	1.879,03	1.371,56	1.409,23	4.659,82
			TOTAL	11.729,91

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos Autos de Infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. Leio em Sessão um resumo da irregularidade constatada e suas conseqüências.

As razões de defesa, apresentadas de fls. 123/141, que leio em Sessão, trazem preliminares de considerar a multa de 75% como confiscatória, a ilegalidade do uso da taxa SELIC pois tem caráter remuneratório e não moratório e a exclusão do SIMPLES por ter, no exercício de 1999, apresentado declaração com opção da tributação pelo lucro presumido.

Convem salientar que a análise da exclusão, conforme mencionado no Acórdão da DRJ, foi objeto de outro processo, o de nº 10425.001652/2002-02, inexistindo mais detalhes sobre esse feito nestes Autos.

Quanto ao mérito, argui que efetuou pagamentos a título de SIMPLES, de 31/12/97 a 30/06/2002, que não foram vinculados aos débitos ora imputados à Recte.

Contesta os motivos que levaram a fiscalização ao arbitramento do lucro.

Afirma que houve homologação da escrituração pela SRF do livro Caixa, que foi examinado, e não contestado, pela fiscalização.

Requer sejam excluídos os juros de mora cobrados com base na taxa SELIC e "as verbas multa", sua manutenção no regime, tornar nulo o arbitramento do lucro via lucro real, recálculo da receita bruta acumulada, no ano calendário de 1998, a partir do regime de caixa, que seja levada a efeito diligência fiscal para, à vista do livro caixa, verificar sua legalidade e recalcular a receita bruta acumulada.

Mantido o lançamento na sua totalidade, com a Ementa já transcrita, a Recte. foi intimada do decidido no Acórdão da DRJ por AR recebido em 14/07/2003 (fls. 163).

Processo nº : 10425.001826/2002-29
Acórdão nº : 302-37.383

A fls. 164 foi lavrado Termo de Perempção em razão de haver transcorrido o prazo regulamentar e não ter sido apresentado recurso à instância superior.

A interessada protocolou Recurso em 19/08/2003, repetindo as alegações antes colacionadas.

A DRF/CAMPINA GRANDE, a fls. 207, em informação é dito que, considerando a perempção, está enviando Carta Cobrança para que seja efetuado o pagamento devido no prazo estabelecido.

Em manifestação de fls. 208/209, a qual também leio em Sessão, a Recte. contesta a perempção, afirmando que, em virtude de greve de servidores federais, o que incluiu os da SRF, no período de 08/07/2003 a 31/08/2003, inviabilizando o expediente normal nas DRFs de todo o país, interrompendo-se os prazos dentro desse período, e pede o envio de seu recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em despacho de fls. 210, a DRF/CAMPINA GRANDE, ao encaminhar o presente feito ao Conselho, informa que essa DRF não teve suas atividades interrompidas durante todo o movimento grevista, sendo normal o seu expediente nesse período.

Este Processo foi distribuído a outro Relator em 01/12/2004, e redistribuído a este Relator em 15/03/2005, conforme documento de fls. 212, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo n° : 10425.001826/2002-29
Acórdão n° : 302-37.383

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

A exigência objeto do presente recurso voluntário, restringe-se ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, acrescidos de juros e multas referentes aos períodos mencionados nos AIs.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;”

Diante do exposto, voto pela declinação de competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator